



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 27/06/2023.

Aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício-Circular nº 12/2023. Compareceram: Adriana Carvalho Alves Gonçalves, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional Guardiões da Terra; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico Sócio-Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC. Com quórum formado, o Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos deu início a reunião.

Processo nº 164892/2020 – Interessado - Armando Ribeiro – Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - Silvaney Pinto de Matos – OAB/MT 27.265. Auto de Infração nº 20033314 de 29/04/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034092 de 29/04/2020.

Por desmatar a corte raso 8,5141ha de vegetação nativa em área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar a corte raso 0,866ha de vegetação nativa em área de preservação permanente – APP, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico nº 133/CGMA/SRMA/2016 e Relatório Técnico nº 0243/CFFL/SUF/SEMA-MT/2020. Decisão Administrativa nº 1148/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 47.570,50 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 43 e 50, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja decretada a ocorrência da prescrição; nulidade da decisão por cerceamento da defesa e pela impossibilidade de determinação da data da infração. O advogado da parte declinou da sustentação oral ao saber dos termos do voto da relatora. Voto da Relatora: votou pelo provimento do recurso interposto, decidindo pelo arquivamento do processo diante da ocorrência da prescrição quinquenal havida entre a prática da infração ambiental até a lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 19 do Decreto Estadual nº 1986/2013. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto da Relatora, para declarar a ocorrência da prescrição quinquenal havida entre a prática da infração ambiental em 24/04/2015 até a lavratura do auto de infração em 29/04/2020, com fulcro no artigo 19 do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, conseqüentemente, arquivamento do processo.

Processo nº 148171/2010 – Interessado - Ivolzir Bedin – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogados - Silvano Francisco de Oliveira – OAB/MT 6280-B e

Carolina Depiné de Oliveira – OAB/MT 14.125. Auto de Infração nº 120874 de 18/02/2010. Por impedir ou dificultar a regeneração natural em 14,5414ha de área de Preservação Permanente – APP, conforme despacho da página 120 do processo 100625/2009. Decisão Administrativa nº 3526/SGPA/SEMA/2022, homologada em 31/08/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$72.707,00 (setenta e dois mil setecentos e sete reais), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração ante o cerceamento de defesa pela não produção de provas; por ausência de abertura de prazo para alegações finais; pela ocorrência da prescrição; no mérito pela regularidade ambiental do recorrente e do cumprimento do TAC; da área consolidada em APP; alternativamente, pela redução/adequação da pena de multa. Voto do Relator: votou pelo acolhimento integral da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3526/SGPA/SEMA/2022, com a multa no valor total de R\$72.707,00 (setenta e dois mil setecentos e sete reais), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal nº 6514/2008.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 120996/2020 – Interessada - Reidiba Com. de Acumuladores e Acessórios Ltda. – Relator - Fernando Ribeiro Teixeira - IESCBAP – Advogado - Rogério Caporossi e Silva – OAB/MT 6.183. Auto de Infração nº 20013030 de 05/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20014006 de 05/03/2020. Por operar atividade de armazenamento de produtos perigosos – Classe I (baterias usadas), sem licenças ambientais e em desacordo com exigências estabelecidas em leis (sem controle ambiental); por armazenar resíduos Classe I (baterias usadas), em desacordo com as normas vigentes; por deixar de atender parte do Ofício Pendência nº 130189/CSER/SUIMIS/2017, dentro do prazo concedido, que visava complementações no processo de licenciamento ambiental, por conseguinte, o protocolo nº 263899/2017, foi indeferido por inércia. Conforme Auto de Inspeção nº 20011020/2020 e Despacho fls. 159 – Processo nº 263899/2017. Decisão Administrativa nº 5659/SGPA/SEMA/2020, homologada em 14/01/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66, 64, 81, todos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que seja declarada a insubsistência do auto de infração e termo de embargo e por consequência declarados nulos de pleno direito e/ou aplicação da pena de advertência ou penalidades menos gravosas. Voto do Relator: decidiu pela manutenção integral da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 5659/SGPA/SEMA/2020, aplicando a penalidade administrativa de multa no total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66, 64, 81, todos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 342939/2019 – Interessado - Peri Dalla Nora – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado - Ricardo Batista Damásio – OAB/MT 7222-B. Auto de Infração nº 193161 E de 01/07/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 194030 E de 01/07/2019. Por fazer funcionar atividade de irrigação sem a devida licença ambiental; por deixar de atender: Notificação nº 2420 de 09/10/2014, Ofício nº 111115/CAAP/SUIMIS/2014 de 21/11/2014, Ofício nº 116784/CAPIA/SUIMIS/2015 de 08/09/2015, Notificação nº 145709/CAPIA/SUIMIS/2017 de 18/01/2017, Notificação nº 117872/CAPIA/SUIMIS/2017 de 18/01/2017. Conforme Parecer Técnico nº 123779/CAPIA/SUIMIS/2019 de 22/02/2019. Decisão Administrativa nº 6483/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração, pois o artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008 não é aplicável ao caso, tendo em vista que a atividade de irrigação não é efetiva ou potencialmente poluidora e o artigo 80 também não é aplicável ao caso porque se aplica para casos de degradação ambiental e o infrator não toma as medidas necessárias para cessá-la; se mantido o auto de infração, que seja reformada a decisão administrativa, aplicando a multa no mínimo legal. Voto da Relatora: conheceu do recurso administrativo e no mérito, julgou desprovido mantendo, em sua integralidade, a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 6483/SGPA/SEMA/2021, aplicando a multa no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 194030 E de 01/07/2019.

Processo nº 387255/2017 – Interessado - Roque Orletti – Relator - Paulo Marcel G.S. Barbora – AMM – Advogado - Dirceu Fidelis de Souza Júnior – OAB/MT 8564. Auto de Infração nº 0593 D de 19/07/2017. Por operar em desacordo com a licença obtida, contrariando, assim, as normas legais e regulamentos pertinentes, conforme despacho da Subprocuradoria-Geral acostado às folhas 514 a 518 e despacho folha 524 do processo nº 102046/2005. Decisão Administrativa nº 3379/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$20.000,00



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

(vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, a nulidade absoluta da decisão administrativa e auto de infração ante a violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na ocasião em que a autoridade de primeira instância deixa de apreciar a defesa apresentada tempestivamente; e, que seja declarada a ocorrência da prescrição intercorrente. O advogado da parte em sua sustentação oral, pugnou pela anulação da decisão de primeira instância, tendo havido cerceamento de defesa, bem como anulação do auto de infração ante a prescrição intercorrente. Voto do Relator: conheceu do recurso e no mérito, deu provimento para anular o auto de infração em razão de vício insanável. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, para anular o auto de infração nº 0593D, em razão de vício insanável, com fulcro no artigo 100, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008, e, conseqüentemente, arquivamento dos autos.

Processo nº 186681/2020 – Interessada - Maria Pilati Alba Brustolin – Relator - Paulo Marcel G.S. Barbora – AMM – Advogado - Phillipe Augusto Marques Duarte – OAB/MT 12.566. Auto de Infração nº 20043465 de 18/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044382 de 18/05/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 90,96 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 464/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 3009/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$454.819,83 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, acolhimento do pedido liminar para determinar diligência antecedente ao julgamento para esclarecimento se a área objeto da autuação encontra-se dentro dos limites do imóvel de matrícula 2.519. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, determinando o cancelamento do auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto do relator, para reconhecer a ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, conseqüentemente, cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 661171/2015 – Interessado - Pedro Augusto de Oliveira Assumpção – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Defendente - o próprio. Auto de infração nº 6362 de 16/11/2015. Por executar obras de escavações e retirada de bens minerais sem as autorizações e licenças ambientais, em 0,08 hectares. Decisão Administrativa nº 523/SGPA/SEMA/2019, homologada em 13/05/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais), com fulcro nos artigos 63 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração, tendo em vista ter Licença Prévia para extração; também porque não escavou na área, conforme descrito no auto de infração e sim foi feita por terceiros. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a citação por Edital em 19/02/2016 (fls.12) e a homologação da Decisão Administrativa em 13/05/2019. O representante da GUARDIÕES DA TERRA apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de manter integralmente a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 523/SGPA/SEMA/2019, com a penalidade de multa no valor total de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais), com fulcro nos artigos 63 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 57753/2019 – Interessado - Richard Tegnher – Relator – Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogada - Maria Luiza Borella – OAB/MT 24.703-O. Auto de Infração nº 193008 E de 23/01/2019. Por danificar e dificultar a regeneração natural de vegetação em aproximadamente 0,5ha de área de Preservação Permanente – APP do reservatório da PCH Canoa Quebrada. Conforme Auto de Inspeção nº 181066E e RT nº 131/CFE/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 5896/SGPA/SEMA/2020, homologada em 05/01/2021, na qual ficou decidido pela



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, reforma da decisão administrativa anulando/cancelando o auto de infração, tendo em vista não ser o responsável pelo dano causado, bem como pela ausência denexo causal; que seja reconhecida a responsabilidade da empresa Atiaia Energia para que realize revegetação da cascalheira presente na APP e/ou pela redução da multa. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e no mérito deu-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade de parte. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto do relator, para reconhecer a ilegitimidade de parte, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 304058/2017 – Interessada - L. F. Shin Indústria e Comércio de Madeiras Eireli-ME – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado - Danilo Henrique Fernandes – OAB/MT 9.866-O. Auto de Infração nº 0542D de 08/06/2017. Por comercializar 37,677m³ de madeira serrada em desacordo com a licença válida outorgada pela autoridade competente, conforme Auto de Constatação 025/2017-PRF-Rondonópolis. Decisão Administrativa nº 583/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/02/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$11.303,10 (onze mil trezentos e três reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, §§1º, 2º e 3º, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que seja acolhida a tese de nulidade parcial do auto de infração, readequando o valor da multa para que seja calculada apenas sobre 8,169m³, restando o valor correto da multa em R\$2.450,70 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais e setenta centavos). Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a Citação por AR em 20/06/2017 (fls.22) e a homologação da Decisão Administrativa em 09/02/2021 (fls.57). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, manter incólume a Decisão Administrativa nº 583/SGPA/SEMA/2021, multa no valor de R\$11.303,10 (onze mil trezentos e três reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, §§1º, 2º e 3º, do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 44570/2017 – Interessado - Eloi Carlos Machado – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 153367 de 03/01/2017. Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido. Decisão Administrativa nº 1.727/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/04/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, revisão da multa aplicada, tendo em vista ser desproporcional ao dano ambiental, e porque minha condição financeira é pequena; minha propriedade tem apenas 59ha em assentamento rural e tiro meu sustento do leite que tiro de 11 vacas, sendo assim quase impossível pagar a multa imposta. Voto do Relator: votou pelo parcial provimento do recurso interposto, reformando a decisão administrativa, reduzindo a multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator, pela reforma da Decisão Administrativa nº 1.727/SGPA/SEMA/2021, reduzindo a multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 502651/2015 – Interessado - João Romero Sanches – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado - Elcio Lima do Prado – OAB/MT 4.757. Auto de Infração nº 6309 de 24/09/2015. Por desmatar 5,05ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme item “3” da Decisão Administrativa nº 884/SUNOR/SEMA/2014, constante às fls. 95/98 do processo nº 160063/2013. Decisão Administrativa nº 2707/SGPA/SEMA/2020, homologada em 14/08/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$25.250,00 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja declarada a ocorrência da prescrição intercorrente ocorrida no processo; e reconhecida e prescrição e decadência do direito para atuar em desmatamentos ocorridos anteriormente ao mês de setembro/2010; nulidade do auto de infração por não retratar a situação fática do imóvel. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a citação por AR em 20/10/2015 (fls.06) e a homologação da decisão administrativa em 14/08/2020 (fls.41/43). O representante da GUARDIÕES DA TERRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente ocorrida entre a citação por AR em 20/10/2015 (fls.06) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 25/06/2020 (fls.39). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre citação por AR em 20/10/2015 e a emissão da Certidão de Antecedentes em 25/06/2020, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 174516/2014 – Interessada - Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado - Jorge Augusto Trevelin – OAB/MT 16.910-B. Auto de Infração nº 104619 de 28/03/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 100798 de 28/03/2014. Por fazer funcionar empreendimento/atividade potencialmente poluidora, cito o posto de abastecimento, sem licença emitida pelo órgão ambiental competente, conforme constatado no Auto de Inspeção nº 5926 de 27/03/2014. Decisão Administrativa nº 817/SUNOR/SEMA/2014, homologada em 21/08/2014, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pelo desembargo parcial da atividade de posto de abastecimento, para que a atuada possa cumprir especificamente as obrigações determinadas no TAC, não sendo permitido o funcionamento do estabelecimento. Requereu a Recorrente, que sejam julgados improcedentes o auto de infração e a decisão administrativa, determinando o cancelamento da multa; e, sucessivamente, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Este processo retornará para julgamento na reunião da 3ª JJR de julho/2023, devido a um equívoco dos Conselheiros presentes, ressaltando que a administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade.

Processo nº 286078/2018 – Interessado - Delcinei Fernandes da Silva – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado - Elizio Lemes de Figueiredo – OAB/MT 8.256. Auto de Infração nº 141361 de 04/05/2018. Por armazenamento de produtos químicos/agrotóxicos de forma irregular e sem apresentação de documentação que ampara o armazenamento. Decisão Administrativa nº 3602/SGPA/SEMA/2021, homologada em 15/10/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), com fulcro no artigo 64 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente em sede preliminar, extinção de punibilidade em face da morte do autuado antes do trânsito em julgado administrativo. Voto do Relator: conheceu do recurso e pelo falecimento do autuado antes do trânsito em julgado, reconheceu a extinção do procedimento administrativo, mantendo somente o item 2 da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, para reconhecer a extinção do processo diante do falecimento do autuado em 05/10/2019.

Processo nº 176365/2019 – Interessado - Osmar Posser – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogadas - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 e Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905. Auto de Infração nº 1697D de 16/04/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 0826D de 16/04/2019. Por desmatar a corte raso 894,5468ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar a corte raso 223,6367ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal em área objeto de especial



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0114/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 821/SGPA/SEMA/2019, homologada em 15/07/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.590.917,50 (cinco milhões, quinhentos e noventa mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 50 e 51, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja devolvida a fase instrutória para que o pedido de provas seja analisado e deferido no sentido de provar sua ilegitimidade, a incidência de *bis in idem*, o erro na indicação do perímetro autuado; nulidade do procedimento administrativo por desrespeito ao contraditório e à ampla defesa decorrente de motivação; nulidade do auto de infração diante da inexistência de fato gerador da autuação; se mantida a multa, requer seja convertida nos termos do art. 142 c/c 142-A do Decreto Federal 6514/2008. O representante da IESCBAP pediu vista deste processo. O julgamento continuará na próxima reunião.

Processo nº 52230/2020 – Interessada - Agropecuária Rodrigues da Cunha Ltda. – Relator - Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogada - Rosimeri Mitsue Okazaki Takezara – OAB/MT 7.276-B. Auto de Infração nº 193299 E de 12/12/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 194068 E de 12/12/2019. Por instalar e fazer funcionar atividade de confinamento de bovinos sem Licença Ambiental; por causar escoamento superficial, em solo desprotegido, de efluente proveniente das baias de confinamento, sem tratamento, contrariando normas ambientais; por lançar efluente contaminados por defensivos agrícolas em solo desprotegido oriundos do abastecimento e pátio de descontaminação de aeronaves agrícolas, contrariando a legislação ambiental vigente e pelo armazenamento de produtos defensivos (agrotóxicos) e embalagens contaminadas por agrotóxicos em desacordo com as normas ambientais vigentes. Decisão Administrativa nº 404/SGPA/SEMA/2021, homologada em 29/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no total de R\$100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos artigos 66, 62, V e 64, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pelo desembargo da atividade. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração, posto que já possuía APF ao tempo da fiscalização; e, se remanescer alguma infração, que seja revisto o auto de infração para minorar a aplicação da multa, adequando-a aos princípios norteadores do art. 4º do Decreto Federal 6514/2008 e/ou redução do valor da multa a R\$500,00 (quinhentos reais). A advogada da recorrente em sua sustentação oral aduziu que, a empresa tinha APF e posteriormente, requereu as licenças ambientais, portanto, houve uma perda superveniente do motivo do auto de infração, pois as licenças foram juntadas em 2020 e se não entenderem assim, que o valor da multa seja minorado. Voto do Relator: decidiu pela aplicação, somente, da multa referente ao armazenamento de produtos defensivos e embalagens em desacordo com as normas ambientais, totalizando no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, para aplicação da multa referente ao armazenamento de produtos defensivos e embalagens em desacordo com as normas ambientais, totalizando no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 64 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 621545/2014 – Interessado - Ailton Aparecido Olini – ME – Relator - Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogada - Cristhiane Blasius – OAB/MT 19.391-O. Auto de Infração nº 133112 de 04/11/2014. Pela divergência no estoque de madeira em tora entre o saldo no sistema SISFLORA e o pátio da empresa, conforme Auto de Inspeção nº 3673. Decisão Administrativa nº 1240/SGPA/SEMA/2020, homologada em 13/05/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor R\$20.215,20 (vinte mil, duzentos e quinze reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração em decorrência da prescrição intercorrente; por cerceamento de defesa sem abertura de prazo para as alegações finais e/ou redução da multa. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o Despacho emitido em 20/01/2015 (fls.14) e a Certidão de Antecedentes



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

emitida em 18/03/2020 (fls.42). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 20/01/2015 e 18/03/2020, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual 1436/2022, e, consequentemente, pela anulação do auto de infração e extinção do processo.

Processo nº 679206/2017 – Interessado - Marcos Antônio Ferreira Júnior – Relator - Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogados - Mauro Bastian Fagundes – OAB/MT 8.907 e Edilson Lima Fagundes – OAB/MT 5.994. Auto de Infração nº 167291 de 04/12/2017. Por praticar ato de maus tratos e mutilar animais domésticos, conforme Auto de Inspeção nº 154063. Decisão Administrativa nº 1119/SGPA/SEMA/2021, homologada em 24/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$17.000,00 (dezesete mil reais), com fulcro no artigo 29, *caput*, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente, e o cerceamento de defesa com retorno do processo à fase instrutória; nulidade do auto de infração em razão da incompetência do agente autuador; sucessivamente, substituição da pena por advertência e/ou redução da multa, dividindo a multa pro-rata entre todos os envolvidos. Voto do Relator: votou pela manutenção da Decisão Administrativa em sua integralidade, tendo em vista que o autuado não trouxe nenhuma prova capaz de refutar as infrações descritas no auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1119/SGPA/SEMA/2021, com o valor da multa no total de R\$17.000,00 (dezesete mil reais), com fulcro no artigo 29, *caput*, do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 320002/2018 – Interessado - Márcio Zimmermam – Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogado - José Antônio Ferreira dos Santos – OAB/MT 14.904. Auto de Infração nº 1256D de 26/06/2018. Por cortar 30 árvores em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Comunicação Interna nº 104/CRF/SUGF/SEMA/2018 e Parecer Técnico nº 109751/GEMF/CRF/SUGF/SEMA/2018, referente ao processo nº 89346/2014. Decisão Administrativa nº 2472/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$85.034,85 (oitenta e cinco mil, trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração, e, caso seja mantido, que a multa seja aplicada com base no número de árvores abatidas num total de trinta e não com base no volume destas; se aplicar a multa com base no volume, que seja corrigido para 153,0626m³, conforme laudo técnico apresentado. Voto do Relator: votou por manter a multa por cortar 30 árvores em Área de Preservação Permanente – APP, sem autorização legal. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, para manter a Decisão Administrativa nº 2472/SGPA/SEMA/2021, com a penalidade de multa no valor de R\$85.034,85 (oitenta e cinco mil, trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 619341/2017 – Interessado - Guilherme Augustin – Relator - Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Inventariante - Alexandre Augustin – CPF nº 575.844.351-49. Auto de Infração nº 130201 de 16/11/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 120063 de 16/11/2017. Por não atendimento do Ofício nº 125252/SURAC/2017, no prazo concedido, conforme consta no processo de licenciamento ambiental nº 547447/2016. Decisão Administrativa nº 2342/SGPA/SEMA/2021, homologada em 13/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a anulação do processo administrativo em razão da ausência de regularidade processual e por não oportunizar que os sucessores sanassem o vício, sem aplicação de qualquer penalidade, e, eventualmente, requereu que seja adotada a penalidade de advertência. Voto do Relator: votou por anular o auto de infração e a multa aplicada, extinguiu o processo sem resolução



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

de mérito, tendo em vista o falecimento do autuado em 07/05/2020. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para, anular o auto de infração e a multa aplicada com extinção do processo administrativo sem resolução de mérito, devido ao falecimento do autuado.

Processo nº 519075/2018 – Interessado - Paulo Roberto Di Filippo – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado - Atalias de Lacorte Molinari – OAB/MT 21.814. Auto de Infração nº 1357D de 18/09/2018. Por apresentar informações fraudulentas em sistema oficial do órgão ambiental competente. Obs.: Infrações conforme o Relatório Técnico nº 147/CFFL/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 3.940/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade da decisão administrativa diante da ausência de motivação, sobretudo, por não considerar as provas acerca da localização urbana do imóvel, e, diante da incompetência da estagiária em Pós-Graduação; e/ou redução da multa ao patamar mínimo de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), diante de qualquer elemento que indique a majoração da multa. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto, e, no mérito, o julgou desprovido, mantendo a Decisão Administrativa, confirmando o auto de infração e mantendo o valor da multa em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora, para manter a Decisão Administrativa nº 3.940/SGPA/SEMA/2021, com a penalidade de multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Fernando Ribeiro Teixeira
Presidente da 3ª JJR